



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002735-80.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes FAZENDA VILA NAZARETH FRUTAS E LEGUMES LTDA e VILA NAZARÉ EMPREENDIMENTOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE TUIUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002735-80.2023.8.26.0099

Apelantes: Fazenda Vila Nazareth Frutas e Legumes Ltda e Vila Nazaré Empreendimentos Ltda.

Apelado: Município de Tuiuti

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 31328

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU/TAXA(S). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à Execução Fiscal movidos por Fazenda Vila Nazareth Frutas e Legumes S/C Ltda e.o. contra o Município de Tuiuti, alegando inexigibilidade do IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2021. Decisão anterior reformada pelo Desembargador Dr. Henrique Harris Júnior, reconhecendo a inexigibilidade do tributo para o mesmo período.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a prevenção do Desembargador Dr. Henrique Harris Júnior, que já apreciou questão idêntica.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não deve ser conhecido devido à prevenção do Desembargador Dr. Henrique Harris Júnior, conforme artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

4. A redistribuição ao Desembargador prevento evita decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Desembargador Dr. Henrique Harris Júnior, desta E. 18ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. Prevenção do Desembargador impede o conhecimento do recurso. 2. Redistribuição necessária para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 105.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por
FAZENDA VILA NAZARETH FRUTAS E LEGUMES S/C LTDA E.O. em face do

MUNICÍPIO DE TUIUTI, alegando inexigibilidade do tributo referente ao IPTU e Taxa(s), relativo ao(s) exercício(s) de 2017 a 2021. Afirma que, anteriormente, moveu outros Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 1002714-07.2023.8.26.0099), relativo a cobrança do IPTU e Taxa(s) referente ao mesmo período (2017 a 2021); sendo julgado improcedente em 1º grau e, posteriormente, tal decisão foi reformada pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público. Afirma que o embargado/exequente promoveu novo lançamento do referido tributo relativo ao(s) mesmo(s) exercício(s) de 2017 a 2021.

Impugnação (fls. 77/82).

Réplica (fls. 879/888).

A sentença de fls. 897/899 julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 922/942, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça inicial.

Contrarrazões (fls. 951/964).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 968).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento por este Relator.

Inicialmente, observo que, não obstante o pedido de julgamento presencial, tal modalidade mostra-se desnecessária no presente caso, uma vez que o recurso não deve ser conhecido por este Relator, pelas razões a seguir expostas.

Ressalta-se que o Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, apreciou recurso de apelação interposto anteriormente, nos autos do Processo nº 1002714-07.2023.8.26.0099, no qual o embargante/executado teve reconhecido a inexigibilidade da cobrança do IPTU e Taxa(s) do(s) exercício(s) de 2017 a 2021 (mesmo período da presente demanda), para anular o(s) lançamento(s) do referido tributo.

Na oportunidade foi analisada questão idêntica destes autos e o embargante/executado, agora, postula pelo reconhecimento da mesma inexigibilidade do respectivo débito fiscal, tendo em vista que o embargado/exequente promoveu novo lançamento do IPTU e Taxa(s) referente ao(s) mesmo(s) exercício(s) de 2017 a 2021.

Observo, por oportuno, que o feito acima mencionado (Processo nº 1002714-07.2023.8.26.0099) é exatamente igual ao presente, com as mesmas partes, mesmo objeto e causa de pedir.

Significa dizer que, no caso em exame, verifica-se dos autos que o Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, encontra-se preventivo.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

E complementa o parágrafo 1º do artigo 105:

“O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Assim, no caso em tela, constata-se a ocorrência da prevenção.

Portanto, para que não haja risco de decisões conflitantes, é conveniente que a presente demanda seja redistribuída ao Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, tendo em vista o reconhecimento da prevenção, com determinação de remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator